



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

- ASSUNTO:** Recurso administrativo contra decisão de inabilitação por ausência de atestado de capacidade técnica.
- REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 0028/2026 – Pregão Presencial nº 0007/2026
- OBJETO:** Registro de preços para o fornecimento parcelado de lanches, visando atender às demandas das secretarias do município de Divisa Alegre/MG.
- RECORRENTE:** ROSANGELA DA SILVA ANDRADE, inscrita no CNPJ nº 57.122.383/0001-98.
- RECORRIDA:** Não houve apresentação de Contrarrazões

Vistos,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ROSANGELA DA SILVA ANDRADE, inscrita no CNPJ nº 57.122.383/0001-98**, em face da decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente por não apresentar a exigência do item 11.5 – comprovação de aptidão técnica, por meio da apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica.

Passo à análise.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.



II – RELATÓRIO

A recorrente participou do Pregão Presencial nº 0007/2026, sagrando-se classificada em primeiro lugar para a execução dos itens 7, 8, 11 e 12. Todavia, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, esta Pregoeira verificou a ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS, bem como a não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigência expressa do item 11.5 do instrumento convocatório e em conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, especificamente no que tange ao FGTS, observou-se que a licitante ostenta a condição de Microempreendedor Individual (MEI). Por tal razão, aplicou-se o benefício previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estabelece que a comprovação de regularidade das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Assim, tal irregularidade foi considerada sanada para fins de habilitação imediata, postergando-se a comprovação para o ato de contratação.

No que concerne à qualificação técnica, diante da ausência do atestado exigido, esta Pregoeira proferiu decisão de inabilitação. Ressalte-se que, na sessão de julgamento realizada em 29 de abril de 2026, o representante da empresa afirmou que a mesma não possuía o referido documento e alegou que tal exigência não seria obrigatória em virtude de seu enquadramento como MEI. Inconformada com a inabilitação, a empresa interpôs o presente recurso administrativo pleiteando a reconsideração da decisão.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o enquadramento como MEI não confere ao licitante qualquer dispensa legal quanto ao cumprimento das exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira estabelecidas no edital. Este entendimento é consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se depreende do Acórdão 2586/2024-Plenário, sob relatoria do Ministro AROLDO CEDRAZ, vejamos:



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021). Acórdão 2586/2024-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Portanto, a apresentação do atestado previsto no item 11.5 é condição obrigatória para a habilitação, independente do porte da empresa.

Superados os esclarecimentos iniciais, verifica-se que, em suas razões recursais, a licitante alegou desconhecimento técnico da norma e leiguice no assunto, requerendo a juntada posterior do Atestado de Capacidade Técnica. Analisando o documento agora apresentado, verifica-se que este comprova fatos preexistentes à data de abertura do certame. Assim, em atenção ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, insculpido no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, entende-se juridicamente possível o saneamento da falha.

Tal medida não afronta os princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que se trata de mera formalidade para comprovar condição já existente no momento da licitação. Ademais, o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que a autoridade ou pregoeira reconsidere sua decisão diante de elementos que justifiquem a revisão do ato.

Desta forma, diante da primazia do interesse público em contratar a proposta mais benéfica, o provimento do recurso é medida que se impõe.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa Rosângela da Silva Andrade para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reconsiderando a decisão de inabilitação anteriormente proferida, determinando:

1. A reconsideração da decisão de inabilitação para declarar habilitada a empresa Rosângela da Silva Andrade, inscrita no CNPJ nº 57.122.383/0001-98, no presente certame.



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



2. Que a empresa Rosângela da Silva Andrade, inscrita no CNPJ nº 57.122.383/0001-98, seja declarada vencedora dos itens 7, 8, 11 e 12, com o regular prosseguimento do certame nos seus demais atos.

Publique-se. Intimem-se as interessadas para os fins de direito.

Divisa Alegre/MG, 15 de maio de 2026.

Amanda Arielle de Souza
Pregoeira / Agente de Contratação